

Por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional comerciária, para a qual todos os integrantes foram formalmente convocados, restou AUTORIZADA a cobrança da taxa de contribuição assistencial - REVERSÃO SALARIAL, de todos os integrantes da categoria, em favor do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ - SINCOMAR, independentemente de filiação ou não dos empregados e considerando a condição destes serem representados pelo SINCOMAR. Os descontos da verba ora prevista se faz no estrito interesse da categoria profissional e se destina a financiar a atividade sindical desenvolvida pelo SINCOMAR, principalmente as atividades voltadas para a assistência aos membros da categoria e viabilização das negociações coletivas.

1) Para os empregados contratados a partir de 1º/junho/2015 é devida a contribuição assistencial, em favor do SINCOMAR, conforme tabela regressiva constante a seguir, cujo percentual máximo é de 8% (oito por cento), incidente sobre a remuneração “per capita” do mês de outubro/2015, já reajustada de acordo com o índice devido para a data-base de junho/2015, nos termos da CCT 2015/2016, excluídas as diferenças salariais havidas de 1º/junho/2015 em diante, constantes na cláusula décima segunda da CCT 2015/2016, sendo que o valor do desconto não poderá ser maior que R\$330,00 (trezentos e trinta reais), por empregado, o qual deverá ser recolhido ao SINCOMAR até 10/novembro/2015.

2) Em se tratando de empregado comissionado, o desconto previsto no parágrafo anterior dar-se-á sobre as médias das variáveis (comissões e RSRs) auferidas nos últimos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao do desconto. No caso de empregado que recebe salário misto, ou seja, fixo acrescido de comissões, observar-se-á, igualmente, quanto a parte variável da remuneração, a média dos últimos 3 (três) meses, bem como o teto máximo e a não reincidência do desconto sobre as diferenças salariais havidas a partir do mês de junho/2015 conforme previsão contida no parágrafo anterior. 3) Aos empregados admitidos anteriormente a julho/2015 será devido o desconto da taxa de reversão no percentual máximo de 8%. Aos empregados admitidos entre 1º/junho/2015 até 31/maio/2016, os descontos serão devidos observando-se a seguinte tabela regressiva:

Mês de desconto	Percentual	Mês de desconto	Percentual
jun/2015	8,00%	dez/2015	3,98%
jul/2015	7,33%	jan/2016	3,31%
ago/2015	6,66%	fev/2016	2,64%
set/2015	5,99%	mar/2016	1,97%
out/2015	5,32%	abr/2016	1,30%
nov/2015	4,65%	mai/2016	0,63%

4) Para cálculo do desconto da reversão salarial ora tratada considera-se, para efeito de apuração, o mês posterior a admissão do empregado.

5) O empregado que já teve descontada a contribuição assistencial, em favor do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ – SINCOMAR, no período de vigência do presente instrumento, ficará isento do novo desconto, devendo a empresa comprovar tal situação perante a tesouraria do SINCOMAR, no prazo máximo de 5 (cinco) dias antes do vencimento da obrigação.

6) Nos casos em que não tenha havido o recolhimento da reversão salarial por ocasião do pagamento das verbas rescisórias, face o atraso no fechamento da Convenção/Acordo, a reversão salarial deverá ser recolhida no ato do pagamento do complemento da rescisão, observando-se a base remuneratória do empregado e as disposições contidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro da presente cláusula.

7) Faculta-se aos empregados não associados a oposição ao desconto em folha de pagamento da reversão salarial, a qual necessariamente dar-se-á no prazo de 10 (dez) dias a contar do registro da CCT 2015/2016 junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. A oposição dar-se-á individualmente mediante apresentação, pelo

empregado opositor, de carta de oposição, diretamente na sede do SINCOMAR, da qual deverá constar necessariamente o nome completo do empregado, assinatura, número do PIS, razão social do empregador, CNPJ e endereço deste. No caso dos empregados que residam fora do município de Maringá a oposição poderá ser enviada via postal com aviso de recebimento - "A.R."- devidamente assinado e com firma reconhecida, considerando-se como data de oposição a data da postagem.

8) O empregador somente se desobriga do recolhimento da reversão salarial mediante a apresentação, pelo empregado, do "recibo de entrega de termo de oposição" fornecido pelo SINCOMAR ou pela apresentação do "A.R." referente a postagem da oposição na forma como previsto anteriormente.

9) É vedado ao empregador ou seus representantes, assim considerados os gerentes, prepostos, pessoal de RH ou de escritório de contabilidade terceirizado, a adoção de quaisquer procedimentos visando a induzir os empregados em proceder oposição ao desconto, sendo-lhes vedado, ainda, a elaboração de modelo de documentos de oposição para serem copiados pelos empregados.

10) O empregador ou seus representantes que descumprirem a determinação constante no item anterior serão responsabilizados, ficando submetidos a sanções administrativas e civis cabíveis, respondendo o empregador por multa correspondente ao maior piso salarial previsto na CCT 2014/2015, por empregado opositor, a qual reverterá em favor do SINCOMAR.

11) Em caso de não recolhimento nas datas adiante fixadas, o empregador assume o ônus pelo descumprimento, responsabilizando-se pessoalmente pelo cumprimento da obrigação principal acrescida da multa no importe de 10% (dez por cento) para pagamento até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento, e após, multa de 100% (cem por cento), acrescido ainda de correção monetária, bem como juros de mora a razão de 1% ao mês, que reverterá em favor do SINCOMAR, sendo vedado qualquer desconto do empregado.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR004131/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 16/10/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR065202/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 46318.001483/2015-81 DATA
DO PROTOCOLO: 16/10/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARINGA, CNPJ n. 79.147.799/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LEOCIDES FORNAZZA;

E

SIND DO COM VAREJ DE VEIC PECAS E ACES P VEIC NO EST PR, CNPJ n. 76.682.236/0001-17, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ARI DOS SANTOS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2015 a 31 de maio de 2016 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissional, dos Empregados no Comércio, do plano da CNEC, com abrangência territorial em Astorga/PR, Colorado/PR, Doutor Camargo/PR, Florai/PR, Floresta/PR, Flórida/PR, Guaraci/PR, Iguaçu/PR, Itambé/PR, Ivatuba/PR, Lobato/PR, Mandaguaçu/PR, Marialva/PR, Maringá/PR, Munhoz de Melo/PR, Ourizona/PR, Paçandu/PR, Paranacity/PR, Presidente Castelo Branco/PR, Santa Fé/PR, São Carlos do Ivaí/PR, São Jorge do Ivaí/PR, Sarandi/PR e Uniflor/PR.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL

Assegura-se, a partir de 1º de junho de 2015, aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, piso salarial de R\$1.126,00 (um mil cento e vinte e seis reais).

Parágrafo único. Ao menor aprendiz é garantido piso salarial, devido proporcionalmente à jornada trabalhada, a teor do previsto no art. 428 da CLT, considerando-se a integralidade das horas prestadas, inclusive nas despendidas em atividades teóricas.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL

Os salários fixos, ou a parte fixa dos salários de junho de 2014, já corrigidos na forma da Convenção Coletiva de Trabalho anterior, serão reajustados em 1º de junho de 2015, mediante a aplicação do percentual de 9,22% (nove vírgula vinte e dois por cento).

Parágrafo primeiro. Aos empregados admitidos após 1º de junho de 2014, garante-se o reajuste estabelecido nesta cláusula, proporcionalmente ao seu tempo de serviço, conforme tabela abaixo:

mês de admissão	percentual	mês de admissão	percentual
jun/2014	9,22%	dez/2014	6,68%
jul/2014	8,52%	jan/2015	6,03%
ago/2014	8,35%	fev/2015	4,49%
set/2014	8,18%	mar/2015	3,28%
out/2014	7,66%	abr/2015	1,75%
nov/2014	7,25%	mai/2015	1,03%

Parágrafo segundo. A correção salarial, ora estabelecida, sofrerá compensação de todos os aumentos, antecipações e reajustes salariais, abonos salariais ou não, de natureza espontânea ou compulsória concedidos pelo empregador, desde junho de 2014. Não serão compensados os aumentos salariais por promoção, transferência de cargo, equiparação salarial por ordem judicial, término de aprendizagem ou implemento de idade (Instrução Normativa nº 04, do T.S.T., alínea XXI).

Parágrafo terceiro. As condições de antecipação e reajustes dos salários, aqui estabelecidas, englobam, atendem e extinguem todos os interesses de atualização salarial, ocorrentes no mês de junho de 2015.

Parágrafo quarto. As eventuais antecipações, reajustes ou abonos, espontâneos ou compulsórios que vierem a serem concedidos após junho de 2015, serão compensados com eventuais reajustes determinados por leis futuras ou disposição de outros Acordos Coletivos, Convenções Coletivas ou Termos Aditivos.

CLÁUSULA QUINTA - DAS EMPRESAS CONCORDATÁRIAS E FALIDAS

Os empregadores concordatários e a massa falida que continuar a operar e os empregadores que comprovarem dificuldades econômicas poderão, previamente, negociar com o Sincomar, condições para pagamento dos salários, índices de correção salariais e haveres rescisórios.

CLÁUSULA SEXTA - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Nos comprovantes de pagamento - contracheques e recibos - deverão constar a identificação do empregado e do empregador, o mês de referência, as importâncias pagas, os respectivos títulos, os descontos feitos, com a indicação de sua razão ou destino e os valores dos recolhimentos do INSS e FGTS. No caso do empregado comissionista deverá constar, ainda, o valor das vendas do mês sobre as quais foram calculadas as comissões e o repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA MORA SALARIAL

Os salários não pagos até o 5º (quinto) dia útil posterior ao seu vencimento serão devidos com juros moratórios de 0,50% (cinquenta centésimo por cento) ao dia.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA OITAVA - DO EMPREGADO SUBSTITUTO

Quando admitido para função de outro, despedido sem justa causa, o empregado perceberá salário igual ao daquele com menor salário na função.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA NONA - DOS CHEQUES SEM FUNDO

Os empregados não poderão sofrer descontos dos salários em decorrência de cheques sem fundos, recebidos em função de cobrança, caixa ou vendas, desde que comprovadamente tenham cumprido normas da empresa, das quais tenha prévia ciência, expressa em documento por eles assinados.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS DESCONTOS

Os empregadores poderão descontar dos salários de seus empregados, desde que por eles devida e expressamente autorizados, importâncias correspondentes a seguros, parcelas relativas a planos de saúde e vales-farmácia.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA QUEBRA DE CAIXA

Os empregados que atuarem em funções de caixa, recebendo e pagando valores, terão uma tolerância mensal máxima equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial para suporte de diferenças apuradas em "quebra de caixa".

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS

As diferenças salariais, bem como reflexos destas em férias acrescidas de 1/3 (um terço), 13^{os}. salários, aviso prévio, FGTS, verbas rescisórias e demais parcelas calculadas a partir do salário fixo, havidas em decorrência da aplicação do disposto nas cláusulas terceira e quarta deverão ser pagas até a data-limite para pagamento do salário do mês de outubro/2015.

Parágrafo único. Aos empregados já desligados, serão pagas, em rescisão complementar, todas as diferenças salariais e reflexos constantes no caput da presente cláusula, cujo pagamento deverá ser feito até o 5^o (quinto) dia útil de novembro/2015.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas, de forma escalonada, acrescidas do adicional de 65% (sessenta e cinco por cento) para as primeiras 20 (vinte) mensais, 85% (oitenta e cinco por cento) para as excedentes de 20 (vinte) e até 40 (quarenta) mensais, e de 100% (cem por cento) para as que ultrapassarem as 40 (quarenta) mensais.

Parágrafo primeiro. Serão consideradas extraordinárias as horas dedicadas a balanços, balancetes, reuniões, treinamentos e cursos realizados fora do horário normal de trabalho;

Parágrafo segundo. Não serão consideradas extraordinárias as horas de trabalho dedicadas às reuniões da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e a treinamentos e cursos a que o empregado não esteja obrigado;

Parágrafo terceiro. Aplica-se aos comissionistas o disposto nos parágrafos primeiro e segundo;

Parágrafo quarto. Para o cálculo do adicional da hora extra do comissionado será considerado do valor ganho no mês dividido por 220 (duzentos e vinte) horas, desde que o empregado não esteja vinculado a jornada contratual mensal inferior.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno - como conceituado em lei - será pago com adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário-hora diurno.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Ao trabalho insalubre, serão aplicados os adicionais de 45% (quarenta e cinco por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 15% (quinze por cento) nos riscos de grau máximo, médio e mínimo, respectivamente.

COMISSÕES

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS AOS COMISSIONISTAS

Aos empregados comissionistas se fornecerá mensalmente relatório contendo o valor de suas vendas, a base de cálculo para o pagamento das comissões e do repouso semanal remunerado.

Parágrafo primeiro. As comissões para efeito de cálculo de férias, 13º salário, inclusive proporcionais, indenização por tempo de serviço e aviso prévio indenizado, serão atualizados com base no INPC ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR, do I.B.G.E., ou outro índice que vier a substituí-lo.

a) Para o cálculo do 13º salário, adotar-se-á a média corrigida das comissões pagas no ano, a contar de janeiro; no caso de férias indenizadas, integrais ou proporcionais, indenização, e aviso prévio indenizado, adotar-se-á a média das comissões, corrigidas nos 12 (doze) meses anteriores ao mês da rescisão; e no caso de férias integrais, será considerada a média das comissões corrigidas nos doze meses anteriores ao período de gozo.

Parágrafo segundo. DAS GESTANTES COMMISSIONISTAS: Para pagamento dos salários correspondentes a licença maternidade, a remuneração a ser observada corresponderá à média das comissões dos últimos 12 (doze) meses, corrigido segundo o mecanismo descrito no parágrafo anterior desta cláusula, desde que observadas as normas da Previdência Social.

Parágrafo terceiro. É vedada a inclusão de parcela salarial correspondente ao repouso semanal remunerado (Lei nº 605/49) nos percentuais de comissão; o cálculo do valor do repouso semanal remunerado será feito mediante a divisão total da comissão percebida no mês pelo número de dias efetivamente trabalhados, multiplicando-se o resultado pelo número de domingos e feriados no mês correspondente.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA ALIMENTAÇÃO

A empresa que não dispuser de cantina, refeitório ou convênio para alimentação, destinará local em condições de higiene e capacitado para o preparo e ingestão da alimentação pelos empregados.

Parágrafo único. Quando houver prestação de horas extras, após excedidos 45 (quarenta e cinco) minutos, o empregador fornecerá lanche ao empregado; havendo impossibilidade ou desinteresse, pagará ao empregado o equivalente a 3% (três por cento) do piso salarial.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS CRECHES

Os estabelecimentos que tenham em seus quadros 30 (trinta) ou mais mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, propiciarão ou manterão convênios com creches para guarda e assistência de seus filhos no período de amamentação, de acordo com o parágrafo primeiro do artigo 389 da CLT, ou reembolsarão o valor pago pela empregada.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS UNIFORMES

A vestimenta considerada essencial à atividade, ou padronizada pela empresa, será por ela fornecida, sem qualquer custo ou cobrança, direta ou indireta.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência só será válido se celebrado com expressa menção de data de início digitada e com a assinatura do empregado nela aposta, anotada em carteira de trabalho, com a entrega de cópia de igual teor ao empregado, sob recibo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO

As carteiras de trabalho serão anotadas e devolvidas aos empregados, mediante recibo, até 48 (quarenta e oito) horas após sua admissão ao emprego, e nelas serão registradas sua função, remuneração, repouso semanal e os percentuais de comissão eventualmente pagos.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

No ato da homologação e/ou quitação de haveres rescisórios, o empregador fornecerá ao empregado o extrato da conta de fundo de garantia, constando a situação dos depósitos e rendimentos, inclusive o trimestre imediatamente anterior ao rompimento do vínculo, salvo motivo de força maior do agente financeiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO FUNDAMENTO DA DESPEDIDA

Na despedida por justa causa, o empregador informará, por escrito, o motivo justificador do ato de rescisão do contrato de trabalho, sendo vedada qualquer anotação na CTPS do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA RESCISÃO DE CONTRATO

O empregador pagará as verbas rescisórias e dará baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social no prazo da lei, sob pena de pagamento de salários até a data do efetivo acerto de contas, sendo computado tal prazo como tempo de serviço para todos os efeitos.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO AVISO PRÉVIO

O aviso prévio dado pelo empregador ao empregado será proporcional ao tempo de serviço, considerando-se o mínimo de 30 (trinta) dias e o máximo de 120 (cento e vinte dias), ou de acordo com a seguinte tabela:

Tempo de serviço	Nº dias aviso	Tempo de serviço	Nº dias aviso
Até 01 ano	30 dias	Acima 16 anos	78 dias
Acima 01 ano	33 dias	Acima 17 anos	81 dias
Acima 02 anos	36 dias	Acima 18 anos	84 dias
Acima 03 anos	39 dias	Acima 19 anos	87 dias
Acima 04 anos	42 dias	Acima 20 anos	90 dias
Acima 05 anos	45 dias	Acima 21 anos	93 dias
Acima 06 anos	48 dias	Acima 22 anos	96 dias
Acima 07 anos	51 dias	Acima 23 anos	99 dias
Acima 08 anos	54 dias	Acima 24 anos	102 dias
Acima 09 anos	57 dias	Acima 25 anos	105 dias
Acima 10 anos	60 dias	Acima 26 anos	108 dias
Acima 11 anos	63 dias	Acima 27 anos	111 dias
Acima 12 anos	66 dias	Acima 28 anos	114 dias

Acima 13 anos	69 dias	Acima 29 anos	117 dias
Acima 14 anos	72 dias	Acima 30 anos	120 dias
Acima 15 anos	75 dias		

Parágrafo primeiro – No caso de aviso prévio trabalhado, o empregado cumprirá 30 (trinta) dias, com redução de 02 (duas) horas diárias, ou 23 (vinte e três) dias corridos, com redução de 07 (sete) dias, nos termos do art. 488 da CLT, cuja opção ficará a critério do empregado, sendo que os dias adicionais de aviso prévio (conforme tabela acima) deverão ser indenizados, garantindo-se a integração no tempo de serviço para todos os efeitos legais, devendo constar como data do desligamento na carteira de trabalho o último dia do aviso indenizado, como dispõe a Instrução Normativa SRT-MTE nº 15/2010.

Parágrafo segundo – O empregado que não tiver interesse no cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador, poderá liberar-se de cumpri-lo, percebendo os salários dos dias em que trabalhou no período.

Parágrafo terceiro – É vedado ao empregador determinar ao empregado cumprir o aviso prévio em casa, devendo em tal hipótese, indenizar o respectivo período.

Parágrafo quarto – O empregado comissionista que cumprir o aviso prévio (com jornada diária reduzida ou durante sete dias corridos) terá de receber pelas horas ou pelos dias em que estiver dispensado por força do aviso prévio, apurando-se a média das comissões por hora ou por dia, conforme o caso.

Parágrafo quinto – Em caso de cumprimento do aviso prévio durante 23 (vinte e três) dias, o acerto deverá ser efetuado no dia imediatamente posterior ao 23º (vigésimo terceiro) dia. No caso de cumprimento de 30 (trinta) dias de aviso, o pagamento da rescisão dar-se-á no prazo máximo de 01 (um) dia útil após o término do aviso prévio, independentemente do pagamento dos dias adicionais.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DAS GESTANTES

A empregada gestante terá estabilidade no emprego desde o início da gravidez até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO SERVIÇO MILITAR

Assegura-se ao empregado convocado para prestação de serviço militar, estabilidade no emprego, desde a convocação até 90 (noventa) dias após a baixa ou desincorporação.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA GARANTIA DO EMPREGO AO APOSENTADO

Assegura-se o emprego, nos doze meses que antecederem o implemento do tempo necessário à aposentadoria, ao empregado que tiver, no mínimo 05 (cinco) anos de serviço prestado ao mesmo empregador, ressalvando-se a ocorrência de justa causa. Esta garantia se aplica aos casos de aposentadoria por idade (sessenta e cinco anos para o homem e sessenta anos para a mulher) e por tempo de serviço (trinta e cinco anos para o homem e trinta anos para a mulher).

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA CONFERÊNCIA DE CAIXA

A conferência de valores de caixa far-se-á diariamente na presença do operador responsável. Sendo este impedido ou impossibilitado de acompanhá-lo não terá responsabilidade por erros ou diferenças eventualmente apuradas, ressalvada a hipótese de recusa injustificada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DOS ASSENTOS

Haverá assentos para os empregados nos locais de trabalho, que possam ser utilizados durante a jornada e nas pausas verificadas na atividade e nos intervalos de atendimento de clientes.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO

É mantida a carga horária máxima de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e de 08 (oito) horas diárias de trabalho.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA ALTERAÇÃO DE HORÁRIO

Sempre que autorizados pelos empregados interessados, consultados na forma da lei, o Sincomar celebrará Acordos Coletivos de Trabalho para alteração de horário, prorrogação de jornada com ou sem compensação, para trabalho noturno e em datas especiais e promocionais.

Parágrafo único. Os acordos coletivos de trabalho que venham a ser celebrados durante a vigência da presente convenção coletiva de trabalho e desde que não tragam ônus aos empregados, mas apenas benefícios, como os ACTs para concessão de cesta-básica, supressão de jornada aos sábados, participação nos lucros/resultados, entre outros, dispensarão a realização de assembleia específica. Neste caso os referidos ACTs serão posteriormente referendados pela assembleia geral da categoria a ser realizada para autorização da celebração da CCT 2016/2017. Tal disposição atende a decisão tomada na Assembleia Geral da categoria realizada no último dia vinte e quatro de março de dois mil e treze, onde todos os comerciários representados, associados ou não, foram formalmente convocados.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO INTERVALO PARA LANCHE

Os intervalos de quinze minutos para lanches serão computados como tempo efetivo de serviço na jornada diária do empregado.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO CONTROLE DE FREQUENCIA DE TRABALHO

Os empregadores utilizarão obrigatoriamente controles de frequência, nos termos da lei, inclusive aos empregados que prestam serviços externos.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DOS ESTUDANTES

Fica vedada a prorrogação da jornada de trabalho aos empregados estudantes que comprovem a situação de regularidade escolar e que manifestem o desinteresse pela citada prorrogação.

Parágrafo único. É assegurado o abono da falta ao trabalho aos empregados estudantes quando prestarem exame vestibular/Enem, comprovada a prestação destes na cidade em que trabalhem ou residem.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO MENOR

Os menores serão admitidos ao emprego mediante contrato individual de trabalho e com obediência às disposições legais e convencionais mínimas de direito tutelar do trabalho, ainda que originários de convênio entre empresa e entidades ou organismos assistenciais públicos ou privados, observadas as condições do menor aprendiz, ora negociadas.

Parágrafo primeiro. Ao menor aprendiz é autorizado unicamente o trabalho técnico ou administrativo que objetive complementar a sua formação teórica, sendo vedado atividades como: transporte, entrega ou arrumação de mercadorias, operação de máquinas fotocopiadoras ou ainda atividades externas.

Parágrafo segundo. Em cumprimento à determinação do Ministério Público do Trabalho, é vedado ao empregado menor de dezoito anos e ao menor aprendiz o exercício de qualquer atividade externa como a realização de pagamentos em lotéricas/casas bancárias, serviços de cobrança ou entrega de mercadorias.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO CARNAVAL

Não haverá expediente e respectivo trabalho na terça-feira de carnaval.

FÉRIAS E LICENÇAS REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO ADICIONAL DE FÉRIAS

As férias serão remuneradas com adicional de 1/3 (um terço) sobre o valor do salário, independentemente de serem proporcionais, integrais, indenizadas de forma simples ou em dobro. Sem prejuízo do adicional, o empregado poderá, a seu critério, converter em abono pecuniário 1/3 (um terço) do período de suas férias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DOS ATESTADOS

Só serão aceitos para justificação de ausências ao trabalho os atestados médicos ou odontológicos dos profissionais da Previdência Social, do Sincomar, do empregador ou organização por ela contratada.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO QUADRO DE AVISOS

Os empregadores destinarão local visível e de acesso permanente aos seus empregados para, em seus estabelecimentos, serem divulgados avisos e comunicações do Sincomar, porém, não será permitida a fixação de matéria de natureza político-partidária, ou que contenham ataques a quem quer que seja.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA COMISSÃO MISTA

Institui-se a "Comissão Mista", composta por 06 (seis) membros, designados 03 (três) pelo Sincomar e 03 (três) pelo Sincopeças, cuja função é estudar e decidir as dúvidas que surjam da interpretação da presente, propor aos convenientes a alteração desta sempre que entenda necessário, seja para alterar ou eliminar qualquer de suas disposições, seja para criar nova. Poderão, também, empregados e/ou empregadores, submeterem à Comissão problemas decorrentes da relação de emprego, para tentativa de conciliação.

DISPOSIÇÕES GERAIS

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA RENEGOCIAÇÃO

Na hipótese de alteração de legislação salarial em vigor, ou alteração substancial de condições de trabalho e salário, as partes se reunirão para examinar seus efeitos, para adoção de medidas que julguem necessárias com relação às cláusulas terceira e quarta, facultando-se o Dissídio Coletivo no caso de insucesso da negociação.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA RAIS

Os empregadores encaminharão ao Sincomar, uma via de sua RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, na mesma ocasião em que façam a entrega das demais aos órgãos oficiais competentes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA PENALIDADE

Pelo descumprimento de quaisquer cláusulas ora acordadas, incidirá o empregador no pagamento de multa do valor equivalente ao piso salarial, que reverterá em prol do empregado prejudicado, excluídas as cláusulas quadragésima quarta e quadragésima quinta.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO CONTRA A GRIPE "A" E OUTRAS DOENÇAS

Em cumprimento a recomendação do Ministério Público do Trabalho e considerando-se que mesmo passado o risco iminente de contaminação da Gripe "A", vivemos sob o risco de contaminação de várias outras formas de moléstias infectocontagiosas, o que é potencializado justamente em razão do clima típico de nossa região e visando resguardar a saúde dos empregados e clientes, os empregadores observarão as seguintes medidas de higiene:

- a) Disponibilizar álcool em gel concentração de 70% (setenta por cento) em quantidade suficientes para a higienização das mãos dos empregados, terceirizados e clientes em todos os estabelecimentos e no local do evento;
- b) Disponibilizar nos banheiros, destinados aos clientes ou empregados, sabão líquido e toalha de papel descartável para a higienização das mãos; e
- c) Evitar a aglomeração de clientes e empregados em ambientes fechados sem ventilação adequada.

LEOCIDES FORNAZZA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARINGA

ARI DOS SANTOS
PRESIDENTE
SIND DO COM VAREJ DE VEIC PECAS E ACES P VEIC NO EST PR

ANEXOS

ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.